



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 6536/10

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Curral Velho. Atos de Admissão de Pessoal. Concurso Público 2009. Cumprimento da Resolução RC1-TC-028/11. Novas inconsistências – Assinação de novel prazo para restabelecimento da legalidade, para fins de análise e registros por parte deste Tribunal.

RESOLUÇÃO – RC1 - TC - 101/12

RELATÓRIO:

O presente processo trata da análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público para provimento de diversos cargos, homologado em 25/10/09, pela Prefeitura Municipal de Curral Velho, encaminhados a esta Corte até a presente data, para fins de registros por parte deste Tribunal

Concluído todo o trâmite regimental sem apresentação de defesa, os membros da 1ª Câmara emitiram a Resolução RC1-TC-028/11, assinando o prazo de 60 dias ao atual Prefeito Municipal de Curral Velho, com vistas à apresentação dos documentos ausentes e/ou justificativas necessárias, nos termos do relatório da auditoria às fls. 333/341, para a devida análise desta Corte, sob pena de multa.

A partir desta fase, novas peças foram juntadas ao caderno processual pelo gestor, Srº Luis Alves Barbosa, em quatro ocasiões distintas. A primeira, em atendimento à supracitada decisão e as demais, em respostas às citações emitidas com base nas respectivas análises da Auditoria, consignadas nos relatórios de fls. 410/412, 494/499, 525/528 e 554/555, os quais demonstravam novas irregularidades que não foram objeto da Resolução RC1-TC-028/11.

Em seu último pronunciamento, às fls. 554/555, a Unidade Técnica concluiu pelo cumprimento integral da Resolução RC1-TC-028/11, em razão do saneamento das eivas ali contidas, bem como pela persistência das novas inconsistências detectadas posteriormente, a saber:

- 1. Prejuízo à análise geral da regularidade das nomeações, em razão da ausência de resultado final que demonstrasse, com clareza, os critérios adotados para o desempate entre os candidatos, notadamente a idade de cada um deles;*
- 2. Nomeação de candidatas que não constam como aprovadas nas listas oficiais de classificação (publicadas) para o cargo de Professor A2 – Localidade Ema Gomes – são elas: Josefa Cleidneres Cavalcante de Lacerda e Alcicléia Diniz de Lacerda;*
- 3. Divergência de conteúdo entre as várias listas de classificação até então constantes nos autos, com repercussão nas nomeações ocorridas para os cargos de Auxiliar de Serviços, Professor A2 e Professor A3 - Geografia, bem como nas nomeações que vierem a ocorrer para os demais cargos.*

O Órgão Ministerial emitiu quota, às fls. 557/560, opinando pela declaração de cumprimento da Resolução RC1-TC-028/2011, bem como pela baixa de nova Resolução, assinando prazo ao Prefeito da Municipalidade, Sr. Luiz Alves Barbosa, para trazer aos autos as justificativas solicitadas pela Auditoria no tocante às irregularidades remanescentes que não constaram da aludida decisão, sob pena de cominação de penalidade pecuniária, nos termos da LOTCE/PB.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Considerando a ausência de documentos/esclarecimentos imprescindíveis à viabilização da análise meritória do processo, cujo objeto é a concessão de registro aos atos legais decorrentes de concurso público, voto, em consonância com o Parquet, pela assinação de novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Curral Velho, com vistas a apresentar todos os documentos e esclarecimentos relativos às eivas identificadas no relatório do Órgão Técnico, às fls. 554/555, acima transcritas, sob pena de multa nos termos da LOTCE-PB.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6536/10, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, RESOLVEM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, **assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias** ao atual Prefeito Municipal de Curral Velho, com vistas a apresentar todos os documentos e esclarecimentos relativos às eivas identificadas no relatório do Órgão Técnico, às fls. 554/555, acima transcritas, sob pena de multa nos termos da LOTCE-PB.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 28 de junho de 2012.

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE